



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0810092-

06.2022.8.19.0203

Embargantes: IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. e CONDOMÍNIO ARTE STUDIOS

Embargados: OS MESMOS

(Classificação: 07)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM APLICAÇÃO DA TESE REVISTA DO TEMA 414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. EMBARGOS OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES.

1. A concessionária aponta contradição na fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa e pretende o arbitramento por equidade, com observância da tabela da OAB/RJ.

2. Contradição apta a justificar os embargos é a incompatibilidade interna entre as premissas e a conclusão do pronunciamento. Acórdão que aplicou expressamente o art. 85, §2º, do CPC. Pretensão de substituição do critério adotado. Tabela da OAB que constitui parâmetro informativo e não vinculante. Ausência de vício.



3. O condomínio sustenta omissão quanto às faturas vencidas durante o processo, ao depósito judicial de R\$189.128,85, aos ônus sucumbenciais e à gratuidade de justiça.

4. Modulação do Tema 414 que impede apenas a cobrança de diferenças pretéritas decorrentes de pagamentos a menor causados pela adoção do modelo híbrido. Inaplicabilidade ao depósito de valores incontroversos referentes a serviços efetivamente prestados. Destinação do numerário e apuração de eventual saldo submetidas ao juízo de origem, com observância do título e do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0021052-13.2024.8.19.0000.

5. Improcedência integral dos pedidos que impõe ao autor os ônus da sucumbência. Honorários fixados no mínimo legal. Impossibilidade de redução ou compensação. Arts. 85, §§2º e 14, e 86 do CPC.

6. Pessoa jurídica que não comprova insuficiência econômico-financeira. Ausência de concessão anterior da gratuidade. Inexistência de omissão quanto à suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais. Tema 1.424 e Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.



7. Rejeição de ambos os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma do voto e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. e por CONDOMÍNIO ARTE STUDIOS contra o acórdão de id. 229, proferido em juízo de retratação, que deu provimento ao recurso da concessionária para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais, condenando o condomínio ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nos embargos de id. 238, a concessionária sustenta que o valor da causa é de R\$10.000,00 e que a verba honorária corresponderá a apenas R\$1.000,00. Afirma haver contradição com o art. 85, §§8º e 8º-A, do CPC e requer o arbitramento por equidade em quantia não inferior a R\$6.582,12, com base na Tabela XII, item 1.2.1, da OAB/RJ.

O condomínio, nos embargos de id. 245, aponta omissão quanto ao tratamento das faturas vencidas entre abril de 2022 e maio de 2024 e à destinação do depósito judicial de R\$189.128,85, realizado em





cumprimento ao acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0021052-13.2024.8.19.0000. Requer, ainda, a redução ou a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais e a suspensão de sua exigibilidade, sob a alegação de insuficiência de recursos.

A concessionária apresentou contrarrazões no id. 256, pela rejeição dos embargos do condomínio. Este não respondeu aos embargos da concessionária, conforme certidão de id. 260.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

Os embargos são tempestivos, conforme as certidões de ids. 244 e 251, e devem ser conhecidos.

O acórdão embargado foi proferido no retorno dos autos pela Terceira Vice-Presidência para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC. Em observância à revisão do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça, o Colegiado reconheceu a legalidade da metodologia de cobrança empregada pela concessionária e julgou improcedentes os pedidos formulados pelo condomínio.

A controvérsia dos presentes recursos consiste em verificar se o pronunciamento contém contradição na fixação dos honorários advocatícios ou omissão quanto às faturas vencidas no curso do processo, ao depósito judicial, à distribuição da sucumbência e à gratuidade de justiça.



Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição interna, suprir omissão ou corrigir erro material. Não constituem meio adequado para renovar o julgamento ou substituir o recurso cabível.

Os embargos opostos pela concessionária não demonstram qualquer desses vícios.

O acórdão estabeleceu, de forma expressa, que os honorários seriam calculados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Não existe incompatibilidade entre as premissas do julgado e a conclusão adotada. A embargante pretende, na realidade, substituir o critério fixado por outro que lhe seja mais favorável.

A contradição prevista no art. 1.022, I, do CPC é aquela existente no interior do próprio pronunciamento. Não se confunde com eventual divergência entre a decisão e a interpretação que a parte atribui à lei ou à jurisprudência.

Além disso, a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB não vincula o julgador. O Superior Tribunal de Justiça assentou que o art. 85, §8º-A, do CPC fornece parâmetro informativo para a apreciação equitativa, devendo o valor ser definido conforme as circunstâncias concretas (AgInt no REsp nº 2.194.144/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 15/08/2025). A mera indicação de valor superior na tabela, portanto, não revela contradição no acórdão.



Os embargos do condomínio tampouco evidenciam omissão quanto às faturas vencidas e ao depósito judicial.

O acórdão embargado registrou expressamente que a modulação da tese revista do Tema 414 impede a cobrança de diferenças pretéritas fundadas exclusivamente na alteração do entendimento jurisprudencial. O alcance dessa ressalva corresponde ao definido pelo Superior Tribunal de Justiça: é vedada a cobrança de valores pretéritos por pagamentos a menor decorrentes da adoção do modelo híbrido.

A limitação não alcança, indistintamente, todas as faturas emitidas no curso da ação, nem transforma em indevidos os valores referentes aos serviços de água e esgoto efetivamente prestados. A tutela de id. 17503009 determinou que a concessionária se abstivesse de interromper o serviço e de inscrever o nome do condomínio em cadastro restritivo; não declarou a inexigibilidade definitiva das faturas.

De igual modo, o depósito de R\$189.128,85 não representa diferença retroativa criada pela revisão da jurisprudência. O numerário foi consignado como parcela incontroversa das faturas vencidas, em cumprimento ao acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0021052-13.2024.8.19.0000, que determinou o depósito com base na média de consumo dos doze meses anteriores às cobranças questionadas.



A destinação do depósito, sua imputação às faturas correspondentes e a apuração de eventual saldo constituem providências de cumprimento a serem examinadas pelo Juízo de origem, à luz do título formado nestes autos e do acórdão proferido no agravo de instrumento, com abatimento integral do valor consignado e observância estrita da modulação do Tema 414. Não havia, portanto, questão adicional a ser decidida no juízo de retratação.

Também não procede a insurgência contra os ônus sucumbenciais. Com a reforma integral da sentença e a improcedência dos pedidos, o condomínio passou a ser integralmente vencido. A circunstância de a ação ter sido ajuizada sob orientação jurisprudencial posteriormente revista não altera o resultado objetivo nem autoriza a distribuição proporcional das despesas, reservada às hipóteses de sucumbência recíproca, inexistente no caso.

Os honorários foram fixados no percentual mínimo previsto pelo art. 85, §2º, do CPC. Não há base legal para reduzi-los abaixo de 10%, nem para compensá-los, providência expressamente vedada pelo §14 do mesmo artigo.

Por fim, não houve omissão quanto à suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais. Os autos não registram concessão anterior de gratuidade ao condomínio, e os embargos não vieram acompanhados de documentos aptos a demonstrar insuficiência econômico-financeira.



A pessoa jurídica somente faz jus ao benefício quando comprova a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Tema 1.424, a Corte Superior estabeleceu que a demonstração exige informações concretas sobre ativo, passivo, patrimônio líquido, resultado do exercício, fluxo de caixa, participações societárias, saldos e aplicações bancárias. A alegação genérica de dificuldade momentânea não satisfaz esse requisito.

O propósito de prequestionamento não dispensa a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. De todo modo, incide o art. 1.025 do CPC.

Diante do exposto, **voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração** opostos por IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. e por CONDOMÍNIO ARTE STUDIOS.

Rio de Janeiro, data da sessão.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO

Desembargador Relator